



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032510-61.2025.8.26.0000, da Comarca de General Salgado, em que é agravante LUIS FERNANDO DO VAL POMPILIO (HERDEIRO), são agravados WALTER PASCHOAL POMPÍLIO (ESPÓLIO), ANA LUISA DO VAL POMPILIO ANDRETA (INVENTARIANTE) e LUCIANA PAULA DO VAL POMPILIO (HERDEIRO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), COSTA NETTO E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2032510-61.2025.8.26.0000

Agravante: Luis Fernando do Val Pompilio

Agravados: Walter Paschoal Pompílio e outros

Voto nº 20.311

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE
INVENTÁRIO. DESISTÊNCIA. RECURSO NÃO
CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 1102/1110 que, nos autos da ação de inventário, indeferiu o pedido que visava compelir a inventariante ao fornecimento das senhas de acesso aos sistemas de movimentação das cabeças de gado das propriedades rurais que integram o *monte-mor*.

Alega o agravante, em síntese, que há indícios de que, mesmo após a morte do “de cujus”, a inventariante continuou utilizando as senhas para movimentar as cabeças de gado do espólio. Além disso, o órgão responsável pelo sistema deveria ter bloqueado o acesso após o falecimento, o que aparentemente não ocorreu. Defende que a negativa do fornecimento das senhas impede o controle das movimentações de gado, permitindo que a inventariante administre unilateralmente o patrimônio em prejuízo dos demais herdeiros. Requer o provimento do recurso, *restabelecendo a participação equitativa do agravante na administração do espólio*.

Distribuído o recurso, foi indeferida a dispensa do recolhimento de custas (fls. 28/29).

Não houve oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

2. Nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, o recorrente poderá desistir a qualquer tempo do recurso, independentemente de anuência da parte contrária.

Neste caso, o agravante manifestou a intenção de desistir do recurso, conforme a petição protocolada a fls. 35.

3. Pelo meu voto homologa-se a desistência e **NÃO SE CONHECE** do recurso.

CESAR MECCHI MORALES

Relator